

## **PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR**

**Requerente:** Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa.

**Assunto:** **Emenda n.º 1, Aditiva, apresentada ao Projeto de Lei n.º. 19, de 24 de maio de 2022,** o qual “*Dá nomeação ao Próprio Público que específica*”.

**Parecerista:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG: 145.659.

### **I. Relatório:**

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Proposição Legislativa em epígrafe, **de autoria do Vereador Darley Lopes, do CIDADANIA.**

Importa destacar que o parecer é restrito à análise da Emenda apresentada, visto que a Proposição original já consta com parecer jurídico prévio.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

### **II. Fundamentação:**

#### **II.I. Análise da Técnica Legislativa:**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º. 95/1998, que define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

Vícios de formatação devem ser corrigidos em redação final, mantido o sentido e alcance literal e original da Proposição.

#### **II.II. Inexistência de Vícios de Iniciativa:**

Ressaltamos, inicialmente, que **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **a iniciativa das leis cabe ao Poder Executivo Municipal ou aos vereadores**.

Além disso, a matéria não se encontra no rol de competências privativas do Poder Executivo ou da Câmara Municipal, cujo rol é taxativo. É dizer, portanto, que o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa, sendo lícito a qualquer dos vereadores dispor sobre a matéria.

Por estas razões, *não foram detectados vícios de iniciativa*.

### **II.III. Análise da Juridicidade, Competência, Legalidade e Constitucionalidade:**

No que se refere ao mérito da Proposição, inexistem vícios, remetendo o leitor ao parecer jurídico emanado previamente.

Importa ressaltar, tão somente, que o objeto da Emenda possui compatibilidade formal com a Proposição principal, não havendo elementos para sua rejeição formal. Ademais, a Emenda não contraria dispositivo da Lei Municipal n.º 1.195/2008, que regulamenta a nomeação de próprios públicos no âmbito do município.

Portanto, o critério de aprovação é político e meritório, fugindo à alçada desta Procuradoria.

### **III. Conclusão:**

À luz do que fora exposto, *conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Emenda n.º 1, Aditiva, apresentada ao Projeto de Lei n.º 19/2022*, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 08 de julho de 2022.

---

DR. RODRIGO DOS SANTOS GERMINI  
Advogado Público – OAB/MG: 145.659